



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02503/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de Requerimento de Registro de Candidatura - Naraiel Pereira Ferrari

Interessado: Naraiel Pereira Ferrari

DELIBERAÇÃO CEF Nº 72/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Naraiel Pereira Ferrari para o cargo de Presidente do Crea-RO;

Considerando a Decisão n.º 005/2020/CER-RO, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por considerar ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 26, alínea "e", do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, acerca da definição e conceitos jurídicos sobre entidades de classe, que a Constituição veda alguém ser compelido a associar-se ou permanecer associado, e que "nesse caso, ele trata do poder do indivíduo de decidir se quer ou não fazer parte de uma associação" portanto, ao seu, ver "além de inconstitucional, é conteúdo pautado

e vencido em outras instancias e de outros conselhos, na qual está sendo limitado a participação passiva por motivos que não são de probidade", cita processo judicial;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 26, alínea "e", do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual uma das condições de elegibilidade é "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando que o próprio candidato interessado não contestou a ausência do vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas em Rondônia, de modo que a ausência do requisito tornou-se incontroversa, a despeito de o interessado ter assinado declaração de que preenche todas as condições de elegibilidade, e apesar de não haver maiores elementos de prova no processo;

Considerando, por conseguinte, que a Decisão n.º 005/2020/CER-RO, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, com a documentação completa, e não incide em inelegibilidade, mas não preenche todas as condições de elegibilidade, pois não possui vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas em Rondônia;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Decisão n.º 005/2020/CER-RO que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RO, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE NARAIEL PEREIRA FERRARI** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**,



em 30/04/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0328026** e o código CRC **7B4E8906**.